



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13706.002253/2006-16
Recurso n° 158.523 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2002
Acórdão n° 102-48.990
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente IVETTE BELY SILVEIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - ISENÇÃO - REQUISITOS.

Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi efetuado o lançamento de fl. 24 a 30, relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001, para exigir o imposto de renda suplementar no valor de R\$ 13.035,72, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora com cálculo válido até maio de 2006, perfazendo o montante correspondente a R\$ 32.194,31.

O referido lançamento originou da revisão da DIRPF/2002 (fls. 58 a 60), em que foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis para R\$ 126.858,78 e as deduções de despesas médicas para zero (fls. 27/30). Destaca-se que a Recorrente recebe rendimentos como pensionista do Comando da Aeronáutica – CNPJ 00.394.429/0082-76 e do Ministério da Defesa – CNPJ 00.394.452/0533-04 (fls. 12).

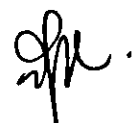
A Recorrente apresentou sua impugnação, por meio da qual destacou: (i) que a DEFIC desconsiderou a declaração retificadora e alterou os valores dos rendimentos tributáveis; (ii) que o ato da fiscalização não foi motivado, (iii) que não foi considerado o laudo médico oficial emitido pela Policlínica de Piquet Carneiro, integrante do Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado a Universidade Estadual do Rio de Janeiro, (iv) que a conclusão do laudo datada de 13/04/2005 é de que a interessada é portadora de cardiopatia grave grau III, bem como de carcinoma de glândula tireóide, tendo sido operada há mais ou menos 10 anos, (v) que neoplasia significa existência de tumor maligno, (vi) que não é necessário provar a existência de moléstia grave desde 1995, basta que se reconheça o direito à isenção em 2001. (vii) com relação aos comprovantes de despesas médicas, esclarece que não conseguiu localizá-los, apesar da inocuidade da dedução efetuada face à ausência de rendimentos tributáveis, conforme declaração retificadora, (viii) o maior valor declarado como despesa médica refere-se a uma das inúmeras cirurgias a que foi submetida.

A 2ª Turma da DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso sob o fundamento, em suma, de que não é possível estender o benefício da isenção por moléstia grave para o ano de 2001, pois o laudo foi emitido em abril de 2005, não tendo sido expressamente informada a data de início da doença denominada “cardiopatia grave”.

Intimado do acórdão em 15/02/07, em 19/03/07, o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 81 reafirmando os argumentos mencionados em sua impugnação de fls, e ressaltando que o contribuinte é pobre, vive unicamente de seus rendimentos percebidos como servidor público e não tem como arcar com a multa imposta sem prejuízo próprio ou de sua família.

O recurso chegou ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuído a esta relatora para o respectivo julgamento, com solicitação de prioridade na sua tramitação, com base no Estatuto do Idoso.

É o relatório.



Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

O Laudo Pericial trazido pela Recorrente, e que fora emitido pela Policlínica de Piquet Carneiro, integrante do Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado a Universidade Estadual do Rio de Janeiro, faz prova inequívoca da situação do interessado de portador de moléstia grave.

A legislação do Imposto de Renda Pessoa Física prevê a isenção para os proventos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por portadores de doença grave, bem como para a complementação de aposentadoria ou reforma. Essa legislação está consolidada no Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, amparado pelo inciso XIV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 1988, art. 47 da Lei n° 8.541, de 1992, e § 2° do art. 30 da Lei n° 9.250, de 1995, “*verbis*”:

“Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....
.....

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”(grifei)

A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento das hipóteses de isenções descritas acima, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; no caso de moléstias passíveis de controle, sendo que o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, conforme determinação da Lei n° 9.250, de 1995:

“Art. 30. A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por



serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle."

E ainda, normatizando acerca do procedimento, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, estabelece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....
.....
XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

.....
.....
§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.



§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV."(grifei)

Das transcrições acima conclui-se que a legislação do Imposto de Renda elegeu como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente, a modalidade de laudo médico (ou laudo pericial) desde que oficial, assim entendido aquele que, mesmo elaborado por apenas um médico, seja expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contendo os elementos suficientes para formar a convicção da autoridade fazendária.

Analisando-se os documentos trazidos pela Recorrente relevantes ao tema, temos:

1. Laudo médico oficial, datado de 13/04/2005, trazido às fls. 22 dos autos, expedido pela Policlínica de Piquet Carneiro, integrante do Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado a Universidade Estadual do Rio de Janeiro, cuja conclusão é de que a Recorrente tem Cardiopatia Grave Grau III (N.Y.H.A.).

2. 2ª. Via de laudo emitido por Cláudio Lemos Anatomia Patológica, com data de 28/09/95 (2ª. Via em 14/03/2007), fls. 97 (em sede de recurso voluntário), cuja conclusão é de que a Recorrente tem Carcinoma Folicular de Tireóide.

3. Às fls. 98/99 (também em sede de recurso voluntário), documento emitido pelo Dr. José Carlos Cabral de Almeida, Endocrinologista e Genética Clínica, com a informação: "*Paciente é cardiopata, com esofagite grau II, hérnia hiatal e episódios de hemorragia esofagiana, encontrando-se impossibilitada de nova cirurgia, assim como de tratamento com dose elevada de Iodo Radiativo. Seu diagnóstico atual, segundo o Código Internacional de Doenças (C.I.D.) é o de C73 e E03.9 edição 1996*". O Código C73 significa *Neoplasia maligna da glândula tireóide*, e o Código E03.9 *outros hipotireoidismo*.

Primeiramente, destaco que tenho por aceitar para análise os documentos trazidos pela Recorrente por ocasião do protocolo do recurso voluntário. É certo, que todos os documentos devem ser trazidos à análise na primeira oportunidade, porém, em respeito ao princípio da verdade material entendo que é função do julgador analisar todas as provas que venham aos autos posteriormente, garantindo-se, ainda, o devido processo legal e a ampla defesa, princípios estes que devem observados no âmbito do processo administrativo federal.


Pois bem. O laudo oficial trazido pela Recorrente da Policlínica de Piquet Carneiro, integrante do Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado a Universidade Estadual do Rio de Janeiro é datado de 13/04/2005 e tem como conclusão a existência de cardiopatia grave III. Porém, no referido laudo não há qualquer menção da data em que referida doença foi contraída, o que me leva a aplicar o disposto no inciso II, do § 2º do artigo 5º da IN 15/2001, em que considera-se a data da emissão do laudo, no caso 13/04/2005. Logo, tratando-se o presente lançamento do ano-calendário 2001, não há como se falar em hipótese de isenção neste período específico.

 6

Já o laudo emitido por Claudio Lemos Anatomia Patológica tem data de 28/09/95, porém além de não me parecer ser emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tem como conclusão a existência de Carcinoma Folicular de Tireóide, que por sua vez, não se encontra listada no inciso XII do artigo 5º da IN 15/2001. Semelhante situação é a do laudo emitido pelo Dr. José Carlos Cabral de Almeida, Endocrinologista e Genética Clínica, pois além de não ter sido expedido por médico oficial, a data de 20/09/1995 refere-se apenas à data da operação de tireoidectomia parcial, que a princípio, também não se encontra no dispositivo supra citado.

Nestas circunstâncias, é de se NEGAR integral provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento em discussão.

Sala das Sessões-DF, em 23 de abril de 2008.


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE